



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 935, DE 2007**

*Acrescenta § 3º ao art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a realização de serviços voluntários pelas mães empregadas, nas creches ou locais apropriados para guarda dos filhos, no período de amamentação, mantidos pelas empresas.*

**Autora:** Deputada ÍRIS DE ARAÚJO

**Relatora:** Deputada MANUELA D'ÁVILA

## **I - RELATÓRIO**

A ilustre Deputada Íris de Araújo propõe a inclusão de parágrafo terceiro ao art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio, de 1943, permitindo a possibilidade de realização de serviços voluntários pelas mães empregadas, nas creches ou locais apropriados para guarda dos filhos, no período de amamentação, mantidos pelas empresas, por um dia a cada quinzena, em sistema de rodízio entre elas, sem prejuízo da respectiva remuneração e dos demais direitos trabalhistas.

Não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A proposição em apreciação, sem sombra de dúvidas, reveste-se de incontestáveis e relevantes fundamentos jurídicos e sociais, encontrando forte



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

ressonância no princípio da dignidade humana, responsável pela construção do Estado Democrático de Direito.

Os valores sociais do trabalho, ao lado da livre iniciativa, constituem-se em fundamentos da República, como expressamente prevê o inciso III do art. 1º do texto constitucional, além de representarem, também, um comando diretivo para a Ordem Econômica, no sentido de ela obrigatoriamente ter de concretizar, na valorização do trabalho humano, a tarefa de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, como elucida o texto expresso do art. 170 da Constituição Federal.

A lúcida solução encontrada pela Deputada Íris de Araújo, além de beneficiar as mães trabalhadoras, no período de amamentação, já que poderão, uma vez por quinzena, em sistema de rodízio, ter a possibilidade de estarem mais próximas de seus rebentos, o que também para eles é de suma importância existencial, na ótica empresarial, não implicará oneração financeira insuportável, já que o patronato poderá reduzir os quadros mantidos nas creches.

De fato, o que se propõe é uma reengenharia do esquema de prestação dos serviços já existentes, numa forma de racionalizá-los e colocá-los a serviço do bem-estar das trabalhadoras e sua prole, o que, certamente, contribuirá, inclusive, para ganhos de produtividade.

Todavia, não nos pareceu claro pela redação da ementa que se trata, de fato, de garantir à mulher trabalhadora, o direito à licença de um dia sem prejuízo do salário, como está claro na justificativa do projeto. Na verdade, quer-se outorgar à empregada licença remunerada de um dia a cada quinze, ou seja, o Projeto introduz na CLT nova hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nosso entendimento, é que o direito não é à prestação de trabalho voluntário como está escrito, mas à licença de um dia, vinculada à prestação de trabalho voluntário.

O art. 473 da CLT concentra as hipóteses de interrupção do contrato do trabalho por pequenos períodos. Outras hipóteses, como férias e licenças maternidade, que compreendem períodos maiores de afastamento remunerado, vêm disciplinadas separadamente, por exigirem regulamentação mais detalhada. Este não é o caso da licença de que trata o Projeto.

Por essa razão, embora reconhecendo que a matéria esteja em estreita vinculação com a proteção ao trabalho da mulher, tratada no Capítulo III da CLT, do qual o art. 389 faz parte, nosso entendimento é que, para preservar a técnica



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

legislativa utilizada pelo diploma consolidado, é recomendável adicionar a licença no corpo do art. 473 citado. Note-se que tal modificação confere clareza ao texto legal e preserva a harmonia do texto consolidado, sem prejudicar o objetivo da proposta.

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 935, de 2007, na forma das emendas em anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2007.

**Deputada: MANUELA D'ÁVILA**  
**Relatora**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 935, DE 2007**

*Acrescenta § 3º ao art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a realização de serviços voluntários pelas mães empregadas, nas creches ou locais apropriados para guarda dos filhos, no período de amamentação, mantidos pelas empresas.*

**Autora:** Deputada ÍRIS DE ARAÚJO

**Relatora:** Deputada MANUELA D'ÁVILA

**EMENDA DA RELATORA Nº 01**

**Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 935, de 2007 a seguinte redação:**

“Altera o art. 473 da CLT, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder licença remunerada para realização de serviços voluntários pelas mães empregadas, nas creches ou locais apropriados para guarda dos filhos mantidos pelas empresas, no período de amamentação”

Sala da Comissão, em                    de                    de 2007.

**Deputada: MANUELA D'ÁVILA**

**Relatora**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 935, DE 2007**

*Acrescenta § 3º ao art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a realização de serviços voluntários pelas mães empregadas, nas creches ou locais apropriados para guarda dos filhos, no período de amamentação, mantidos pelas empresas.*

**Autora:** Deputada ÍRIS DE ARAÚJO

**Relatora:** Deputada MANUELA D'ÁVILA

**EMENDA DA RELATORA Nº 02**

**redação:** Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 935, de 2007 a seguinte

“Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

Art. 473. ....

.....;

X - por um dia a cada quinzena, em sistema de rodízio, no período de amamentação, para realização de serviços voluntários pela mãe empregada, nas creches ou locais apropriados mantidos pelas empresas para a guarda dos filhos.”

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

**Deputada: MANUELA D'ÁVILA**

**Relatora**